



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO PROFE



PL 1832/2017

L I D O

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Deputado Professor Israel)**

DE 2017

Em 21/11/17

Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre a instalação de sistemas de reuso de água nas edificações do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** As edificações cujos projetos sejam submetidos à aprovação a partir da vigência desta Lei devem dispor de sistemas destinados à captação e armazenamento de fontes alternativas de água e ao reuso de água para fins não potáveis, nos termos da Lei nº 5.890, de 12 de junho de 2017, e do regulamento.

**Art. 2º** O cumprimento desta Lei é condição necessária para expedição da carta de habite-se da edificação.

**Art. 3º** Ficam dispensados do cumprimento desta Lei os casos nos quais seja verificada inviabilidade técnica ou econômica, nos termos do regulamento.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A gravíssima crise hídrica enfrentada pelo Distrito Federal desde 2016 demonstra a urgente necessidade de ser utilizada a água de forma sustentável. O intenso crescimento populacional da Capital, associado ao planejamento inadequado, resultou na escassez do recurso, tornando inaceitável o uso de água tratada potável para atividades como irrigação de jardins, descarga sanitária e lavagem de pisos e veículos.

Sala das Sessões, em

**Deputado PROFESSOR ISRAEL**  
PARTIDO VERDE – PV

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1832/2017

Folha Nº 01 *Paula*

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	21/11/17 às 17:10
Assinatura	<i>Paula</i>
Matrícula	

**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre Projeto de Lei nº 1.832/17, que “Dispõe sobre o aproveitamento de água proveniente de drenagem de infiltrações por bombeamento e de dispositivos de retenção de águas pluviais para retardo do escoamento superficial”

**Autoria:** Deputado (a) Prof. Israel (PV)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº 5.890/17, que “Estabelece diretrizes para as políticas públicas de reúso da água no Distrito Federal”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 22/11/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial



**LEI Nº 5.890, DE 12 DE JUNHO DE 2017**

(Autoria do Projeto: Deputado Patrício)

**Estabelece diretrizes para as políticas públicas de reúso da água no Distrito Federal.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para políticas públicas de uso de água não potável em edificações não industriais no Distrito Federal.

*Parágrafo único.* (VETADO).

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I – água não potável: água que não atende os parâmetros de qualidade estabelecidos pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, ou dispositivo legal que venha a substituí-la, mas que pode ser utilizada para fins não potáveis como irrigação, limpeza, lavagem, descarga sanitária, elementos paisagísticos, combate a incêndio, torres de resfriamento, entre outros;

II – água residuária: efluentes líquidos descartados por edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não, como, por exemplo, esgoto, águas pluviais, água de condensação, água descartada e efluentes líquidos;

III – reúso de água: uso de água não potável;

IV – fontes alternativas de água: água ou recurso hídrico não proveniente do sistema público de abastecimento, como, por exemplo, aquele proveniente de precipitação atmosférica, lençol freático e condensação de ar-condicionado, entre outros;

V – sistemas prediais de água não potável: instalação hidráulica que faz uso de fontes alternativas de água para abastecimento para fins não potáveis.

**Art. 3º** As políticas públicas do uso de água não potável em edificações têm como objetivos:

I – redução da exploração dos recursos hídricos;

II – promoção da conservação de água potável;

III – preservação da saúde e do bem-estar dos usuários de água não potável;

IV – estímulo às práticas de aproveitamento de fontes alternativas de água e de reúso de águas residuárias;

V – fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias para o uso de água não potável.

**Art. 4º** O uso de água não potável em edificações se destina a:

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 18321/2017

Folha Nº 03 Paula



- I – irrigação paisagística;
- II – uso ornamental, em espelhos d'água e chafarizes, entre outros;
- III – sistemas de combate a incêndios;
- IV – descargas sanitárias;
- V – lavagem de pisos, fachadas, veículos e roupas;
- VI – resfriamento de equipamentos e de ar-condicionado central.

**Art. 5º** Diretrizes, critérios e parâmetros de qualidade de água, específicos para diferentes modalidades de uso de água não potável, devem ser construídos e definidos pelo órgão regulador de água e saneamento.

**Art. 6º** Sistemas prediais de água não potável devem ser instalados separadamente da rede de água potável da concessionária local e devem prever mecanismos para evitar contaminação dos usuários e do sistema de água potável.

§ 1º Os mecanismos de que trata o *caput* devem ser estabelecidos pelo órgão regulador de água e saneamento.

§ 2º (VETADO).

**Art. 7º** (VETADO).

**Art. 8º** A instalação hidráulica do sistema predial de água não potável, bem como sua manutenção e operação, deve ser realizada por mão de obra qualificada, utilizar unidade de tratamento certificada, nos termos do art. 7º, e atender os critérios de qualidade de água em função da modalidade de reúso pretendida, na forma do art. 5º.

**Art. 9º** Sistemas prediais de água não potável devem ser identificados por meio de sinalização de segurança.

§ 1º Os pontos de uso de água não potável devem ser identificados por meio de símbolo e texto padronizados, na forma do regulamento, para alertar o usuário da água imprópria para usos potáveis.

§ 2º Tubulações e reservatórios de água não potável devem ser identificados por meio de cor e texto padronizados, na forma do regulamento, para auxiliar na sua identificação e evitar conexões cruzadas.

**Art. 10.** O uso de água não potável deve ser informado, quando requerido, ao órgão gestor para fins de cadastro, na forma do regulamento.

**Art. 11.** (VETADO).

**Art. 12.** (VETADO).

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2017  
129º da República e 58º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1832/2017  
Folha Nº 04 *Zaneta*



Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/6/2017.